



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913967/2010-29
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.887 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de novembro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) nº 18641.76662.120805.1.3.02-2207, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.064.952,0.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.887 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.913967/2010-29

O PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito é o de n.º 39715.47377.301107.1.7.02-4290.

O Despacho Decisório de fl.64 homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 18641.76662.120805.1.3.02-2207 por insuficiência do Saldo Negativo informado decorrente da confirmação apenas parcial das retenções em fonte informadas como componentes do Saldo Negativo. Eis a imagem do Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	324.236,24	4.713.645,54	432.056,73	0,00	0,00	5.469.938,51
CONFIRMADAS	0,00	305.888,53	4.713.645,54	432.056,73	0,00	0,00	5.451.590,80

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.084.952,09 Valor na DIPJ: R\$ 1.084.952,09

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.469.938,52

IRPJ devido: R\$ 4.384.986,43

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.066.604,37

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 18641.76662.120805.1.3.02-2207

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
20.391,66	4.076,33	11.156,27

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", integrante do Despacho Decisório (fl. 63/66), discriminou-se as retenções não confirmadas.

Das retenções totais informadas pelo contribuinte de R\$ 324.236,24, restaram confirmadas no Despacho Decisório R\$ 305.888,53.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.098.498/0001-77	1708	4.930,38	0,00	4.930,38	Retenção na fonte não comprovada
00.134.231/0001-98	1708	1.474,00	0,00	1.474,00	Retenção na fonte não comprovada
00.134.231/0001-98	8045	4.003,63	0,00	4.003,63	Retenção na fonte não comprovada
00.145.574/0001-58	1708	1.451,16	909,30	541,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.269.047/0001-18	1708	2.222,86	2.222,66	0,20	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
02.779.892/0001-04	1708	4.337,69	0,00	4.337,69	Retenção na fonte não comprovada
05.756.349/0001-71	1708	3.059,75	0,00	3.059,75	Retenção na fonte não comprovada
Total		21.479,67	3.131,96	18.347,71	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 305.888,53

Cientificado da decisão e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a **Manifestação de Inconformidade** na qual pretendeu comprovar as retenções sofridas apresentando cópias dos comprovantes de rendimentos (fls. 68/72). Vejamos:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.887 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.913967/2010-29

2.4 A Requerente apresenta cópia dos Informes de Rendimentos relativos às “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” de IRRF, os quais correspondem ao valor de R\$ 19.256,81 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

CNPJ	Razão Social	Código	IRRF	Doc.
00.098.498/0001-77	Distribuidora de Doces Rio Doce	1708	4.930,38	09
00.134.231/0001-98	FPM Alves & Cia	1708	1.474,00	10
00.134.231/0001-98	FPM Alves & Cia	8045	4.003,63	10
00.145.574/0001-58	Distribuidora Pedro Shneider	1708	1.451,16	11
02.779.892/0001-04	GRS Com. de Prods.	1708	4.337,89	12
05.756.349/0001-71	Smada Distribuidora	1708*	3.059,75	13
Total do IRRF			19.256,81	

* A Fonte Pagadora informou o código 2631 no Comprovante de Retenção do IRRF.

Também esclareceu que relativamente à retenção não confirmada do CNPJ 05.756.349/0001-71, no valor total de R\$ 3.059,75 a fonte pagadora valeu-se, por erro, do código de retenção 2631.

O Acórdão Recorrido deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade para reconhecer adicionalmente “o valor de **R\$ 3.601,61** como integrante das parcelas de IRRF, que compõem o Saldo Negativo de IRPJ de 2004, devendo ser utilizado, no que couber, para quitar débitos ainda não quitados referentes ao perdcomp 18641.76662.120805.1.3.02-2207.”

Em sua análise, a instância *a quo* desconsiderou os comprovantes de rendimentos sem o preenchimento adequado do item 5 do respectivo formulário (sem assinatura do responsável, sem indicação do nome do responsável, sem carimbo da fonte pagadora, ou sem chancela mecânica).

Cientificado em 05/06/2020 (uma sexta-feira - fl. 137), o contribuinte interpôs seu **Recurso Voluntário** em 06/07/2020.

Em suas Razões Recursais, o contribuinte asseverou o seguinte:

1) que a denegatória da Autoridade Julgadora decorreu de falhas ocorridas nos procedimentos de informação e controle, mais especificamente em razão de erros praticados pelas Fontes Pagadoras ao prestar informações em suas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), o que resultou na diminuição indevida do crédito tributário que a Recorrente tinha disponível para utilização.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.887 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.913967/2010-29

2) que com o objetivo de contrapor o Acórdão Recorrido, com fulcro no art. 16, § 4º, “c” do Decreto n.º 70.235/72 e no princípio da verdade material, bem como para corroborar com as provas já trazidas aos autos, apresenta-se os seguintes documentos (Documentos Comprobatórios 01 a 04 – fls. 153 a 519 e Documentos Comprobatórios “zip”), asseverando que a escrituração contábil regular faz prova a favor do contribuinte:

“>Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora Distribuidora de Doces Rio Doce Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 00.098.498/0001-77, com IRRF na quantia de R\$ 4.930,38, já acostado aos autos (fls. 68), porém, a Recorrente localizou em seus arquivos a via do documento assinada pela Fonte Pagadora.

> Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora GRS Comércio de Produtos, Alimentícios Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 02.779.892/0001-04, com IRRF na quantia de R\$ 4.337,89, já acostado aos autos (fls. 71), porém, a Recorrente localizou em seus arquivos a via do documento assinada pela Fonte Pagadora.

> Razão analítico da conta contábil n.º 6381020 - *IRRF a compensar*.

> Demonstrativo resumido dos lançamentos da conta contábil n.º 6381020 - *IRRF a compensar* (planilha em Excel).

> DIPJ retificadora do ano-calendário 2004, exercício 2005, com o registro do IRRF por Fonte Pagadora na *Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte*.

> *Relatório de Receita de Distribuidores – Resumo* com a retenção mensal, por Fonte Pagadora, do IRRF.”

Pede, ao final o provimento do Recurso Voluntário para que se reconheça a integralidade do direito creditório, asseverando que a escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte nos termos do artigo 967 do RIR 2018.

VOTO

1. - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.887 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.913967/2010-29

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2. - Mérito

A matéria que remanesce em debate diz respeito à efetiva comprovação do direito creditório contribuinte, tendo em vista não as divergências encontradas com as informações prestadas pelas fontes pagadoras, como também as deficiências apontadas pela DRJ sobre os informes de rendimentos apresentados e erro na indicação do CNPJ de fonte pagadora pelo contribuinte.

Entendo que a solução adequada à presente lide é a conversão do processo em diligência.

A utilização dos Despachos Decisórios Eletrônicos como meio precípua de análise do direito creditório prejudicou sobremaneira o chamado “diálogo das provas”, seja pela fundamentação telegráfica neles contida, seja pela ausência de intervenção humana no processo de análise, como regra geral.

A questão assume contornos mais fluidos tratando-se de situações em que o direito creditório do contribuinte tem na base de sua formação retenções sofridas no recebimento de pagamentos de terceiros. É bastante comum que tais terceiros não cumpram com suas obrigações acessórias relativas à emissão de comprovante de rendimentos e transmissão da DIRF que permitiria à Receita Federal realizar o correto cruzamento eletrônico de dados.

Também é usual que, tais obrigações sejam cumpridas com erros variados (quanto ao valor retido, quanto ao período de competência em que ocorreu a retenção, divergências entre o comprovante de rendimentos e a DIRF, dentre outros) e, mesmo quando as obrigações acessórias das fontes pagadoras são cumpridas adequadamente, o próprio descasamento entre o momento em que o beneficiário deve reconhecer as retenções sofridas (pelo regime de competência) e o momento em que as fontes pagadoras devem fornecer o comprovante de rendimentos e transmitir a DIRF (até o final do mês de janeiro do ano seguinte ao que ocorreu o efetivo pagamento¹ — regime de caixa) é causa de um sem número de desconfortos de informações que recebem, como regra geral, solução pelo não reconhecimento do direito creditório materializada e cientificada ao contribuinte por meio do Despacho Decisório.

É verdade que em determinadas situações parametrizadas pela Receita Federal, a análise eletrônica do direito creditório é interrompida para que a intervenção humana manual

¹ RIR/99," Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86)."

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.887 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.913967/2010-29

melhor avalie a situação, inclusive por meio da realização de diligências e intimação do contribuinte para fornecer documentos e prestar informações. Nestes casos excepcionais de intervenção manual, o diálogo das provas tende a desenvolver-se desde antes da emissão do Despacho Decisório, o que assegura teoricamente maior segurança de que o contribuinte foi cientificado das causas exatas da dúvida posta sobre seu direito creditório e também foi cientificado acerca das provas que, aos olhos da fiscalização, seriam necessárias para sanar tais dúvidas oriundas inicialmente do cruzamento eletrônico das informações constantes nas bases de dados da Receita Federal.

Nas situações como a presente, o contribuinte recebe um despacho decisório exclusivamente eletrônico enxuto, com poucas informações sobre a causa do não reconhecimento do crédito e nenhuma informação sobre que provas seriam aptas para comprovar o direito creditório. Nestes casos, via de regra, o Acórdão da DRJ assume a importante responsabilidade de colocar luz sobre quais elementos da prova trazida pelo contribuinte foram deficientes, por qual razão foi considerada deficiente e quais documentos deveria o contribuinte ter trazido para permitir o escrutínio adequado e certo de seu direito creditório.

Por isso, o diálogo das provas acaba por se desenvolver com maior profusão ao longo da fase contenciosa do processo administrativo fiscal (PAF), admitindo-se inclusive (como a corrente hoje majoritária — mas não unânime — no CARF reverbera) a juntada de provas novas pelo contribuinte independentemente dos marcos preclusivos previstos pelo artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Nos casos de análise do direito creditório em processo iniciado por emissão de Despacho Decisório Eletrônico que deixe de reconhecer o direito creditório decorrente de Retenções em fonte não confirmadas, bem como nos casos em que, a despeito da intervenção manual, o Despacho Decisório siga o modelo telegráfico e estejam ausentes elementos comprobatórios das orientações e solicitações feitas pela origem durante a fase de intervenção manual, entendo que o papel de orientação da DRJ é ainda mais importante, pois **a lei**, em sua redação seca, **elege como único meio de prova hábil a demonstrar o direito creditório o comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras**, comprovante este que, como vimos, enfrenta diversos obstáculos para chegar ileso às mãos do beneficiário dos pagamentos. Vejamos o dispositivo legal a que me refiro:

Lei n.º 7.450/85:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**” (grifo nosso)

O Regulamento do Imposto de Renda então vigente (RIR/99), neste aspecto, corrobora a visão restritiva:

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.887 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.913967/2010-29

Art. 943. “A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942(Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).”

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

A despeito da posição restritiva da legislação, a jurisprudência administrativa vem levado alguns fatores em consideração para atribuir interpretação conforme os princípios da Verdade Material e do formalismo moderado, considerando que o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar a informação ao Fisco é da fonte pagadora, que pode, eventualmente, deixar de encaminhar as informações sobre as retenções ou encaminhá-las com erro, sendo **inoponível ao contribuinte beneficiário o ônus de possuir documento cuja emissão é de responsabilidade de um terceiro** sobre o qual o contribuinte beneficiário não possui qualquer poder coercitivo.

O posicionamento foi consolidado **na Súmula CARF n.º 143**, hoje vinculante para toda a administração tributária:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A Verdade Material, portanto, impõe reconhecer as retenções se o beneficiário do pagamento conseguir comprovar por outros meios de prova que sofreu aquelas retenções, e tais meios de prova, não sendo elencados pela legislação (até porque a lei elege um único meio de prova - os comprovantes de rendimento) e nem unânimes na jurisprudência, oscilam a depender da mente do julgador e do caso concreto, o que confirma o papel da DRJ de indicar ao contribuinte o que se esperaria tivesse apresentado, complementando, informações importantes mas ausentes do Despacho Decisório Eletrônico.

Ademais, o papel de orientação da DRJ é também fundamental nos casos em que verifica-se que na composição do Saldo Negativo foram computadas retenções decorrentes de pagamentos que, pelo regime de competência, referem-se a períodos de apuração anteriores.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.887 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.913967/2010-29

Fazendo coro com o voto vencedor proferido pelo Il. Conselheiro Jeferson Teodorovicz no julgamento do processo de n.º 10983.904778/2013-50 passado em sessão de agosto de 2021 na 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Sessão de julgamento do CARF, evidentemente, no cenário ideal, o contribuinte deveria ter apresentado documentação vasta, atrelada a sua contabilidade, conciliando tais valores e demonstrando o recebimento do valor líquido para cada nota fiscal emitida.

Todavia, também no cenário ideal, munida de todo o conhecimento e aparato orçamentário que possui e dos quais carece a grande maioria dos contribuintes, a Receita Federal deveria antes mesmo da proclamação da decisão de primeiro grau, não só converter o processo em diligência para obter os documentos comprobatórios necessários ou complementares, como analisar casuisticamente a prova produzida indicando ao contribuinte meios alternativos de fazer e complementar a prova do direito creditório, considerando a inoponibilidade ao contribuinte de falhas na emissão do Comprovante de Rendimentos pelas fontes pagadoras.

Entretanto, o Direito não se aplica no mundo das ideias, mas no mundo dos fatos em que as Condições Normais de Temperatura e Pressão não se verificam, sendo portanto necessárias adequações por meio da atividade interpretativa de, a partir das fontes do Direito, criar a norma **no caso concreto**.

Sob esta ótica, impõe-se analisar o teor do Acórdão Recorrido para verificar se eventual imperfeição probatória nesta etapa processual decorre de simples desídia do contribuinte, ou se tal postura foi em alguma medida consequência de sucessivos atos administrativos e decisões que tenham levado a uma verdadeira desorientação do contribuinte, ao invés de exercerem seu papel didático de promover a evolução dialética do diálogo das provas.

Verifico, assim, que a despeito de o Acórdão Recorrido ter feito análise minuciosa dos elementos que lhes haviam sido disponibilizados até o momento, **deixou de indicar ao contribuinte como poderia ele fazer a prova de seu direito creditório a partir de elementos outros, como a contabilidade, extratos bancários, notas fiscais, etc.**

A despeito disso, o Contribuinte promoveu a evolução do diálogo das provas trazendo com seu Recurso Voluntário documentos novos com fundamento no artigo 16, § 4º, “c” do Decreto n.º 70.235/72 e no princípio da verdade material, que muito embora sejam insuficientes para comprovar cabalmente a liquidez e certeza do direito creditório, trazem maiores indícios substanciais da liquidez e certeza de seu direito creditório.

Vejamos as retenções cuja glosa foi mantida pela DRJ:

CNPJ	Razão Social	Código	IRRF
00.098.498/0001-77	Distribuidora de Doces Rio Doce	1708	4.930,38
00.134.231/0001-98	FPM Alves & Cia	1708	1.474,00
00.134.231/0001-98	FPM Alves & Cia	8045	4.003,63
02.779.892/0001-04	GRS Com. de Prods.	1708	4.337,89
Total do IRRF			14.745,90

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.887 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.913967/2010-29

O Contribuinte, ciente de não confirmação das retenções em DIRF e da desconsideração de alguns dos comprovantes de rendimentos anexados sem cumprimento das formalidades legais, por exemplo, buscou aperfeiçoar a prova seguindo o que lhe foi indicado pelo Acórdão Recorrido, e colacionou aos autos:

Fl. 150: “>Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora Distribuidora de Doces Rio Doce Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 00.098.498/0001-77, com IRRF na quantia de R\$ 4.930,38, já acostado aos autos (fls. 68), porém, a Recorrente localizou em seus arquivos a via do documento assinada pela Fonte Pagadora”, e

Fl. 151: “> Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora GRS Comércio de Produtos, Alimentícios Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 02.779.892/0001-04, com IRRF na quantia de R\$ 4.337,89, já acostado aos autos (fls. 71), porém, a Recorrente localizou em seus arquivos a via do documento assinada pela Fonte Pagadora.”

Adicionalmente, verifico que o contribuinte trouxe aos autos os seguintes documentos, conforme descrição contida em seu Recurso Voluntário, os quais muito embora não façam prova cabal do direito creditório, foram suficientes para trazer indícios a seu respeito, em uma clara demonstração do esforço do contribuinte para trazer elementos que, ao seu ver, comprovariam o direito creditório.

> Razão analítico da conta contábil n.º 6381020 - *IRRF a compensar*. (Comentários do Relator: o documento não está revestido das formalidades legais e não permite a conferência de quem foram as fontes pagadoras, aparentando ser um relatório gerado pelo sistema contábil usado pela empresa.)

> Demonstrativo resumido dos lançamentos da conta contábil n.º 6381020 - *IRRF a compensar* (planilha em Excel).

> DIPJ retificadora do ano-calendário 2004, exercício 2005, com o registro do IRRF por Fonte Pagadora na *Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte*.

> *Relatório de Receita de Distribuidores – Resumo* com a retenção mensal, por Fonte Pagadora, do IRRF.”

Nesse contexto, não vejo como imputar integralmente ao contribuinte a ausência, neste momento processual, de elementos probatórios suficientes para o reconhecimento do direito creditório.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.887 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.913967/2010-29

Por isso, entendo ser o caso de conversão do processo em diligência, face ao princípio do Formalismo Moderado e da Verdade Material, amplamente reconhecidos por esta Turma e pelo CARF como um todo, em interpretação conjunta do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, do o art. 38 da Lei n.º 9.784/99, bem como do artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Entender pela negativa de provimento neste momento causaria risco de **enriquecimento sem causa ao Estado e prejuízo manifesto ao contribuinte**. Nesse contexto, trata-se de uma questão de proporcionalidade.

Noutro aspecto, a diligência destinada a complementar esses documentos não inicialmente apresentados pelo contribuinte supriria facilmente eventuais dúvidas a serem ainda esclarecidas no julgamento, **não ocasionando qualquer ônus ao contribuinte ou à Fazenda Pública**.

Finalmente, deixo de me manifestar sobre outros pontos trazidos no Recurso Voluntário, pois esses certamente serão reapreciados a partir do retorno da diligência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em DILIGÊNCIA, determinando-se a remessa dos autos à autoridade de origem para que esta:

- Avalie a liquidez e certeza do direito creditório à luz da documentação trazida aos autos com o Recurso Voluntário, intimando o contribuinte a apresentar documentos complementares, tais como Livro Razão acompanhado de seus Termos de Abertura e Encerramento devidamente autenticados pela Junta Comercial, extratos bancários demonstrando o recebimento dos montantes líquidos e notas fiscais das operações em questão.

- Elabore relatório conclusivo sobre a higidez e certeza do direito creditório avaliando o efetivo oferecimento das receitas objeto de retenção à tributação e, ao final, conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah